

Cadastro Único - Entrada em produção do módulo "actividade" - Novo cartão de contribuinte ("chip card").

Com a publicação da Portaria nº 862/99, de 8 de Outubro, e sem prejuízo de alguns reajustamentos que poderão vir ainda a ser feitos, completa-se, por agora, o quadro normativo dentro do qual passará a funcionar todo o processo de registo cadastral e a emissão do cartão de contribuinte que, também para as pessoas colectivas, passará a ser atribuição da DGCI.

Refira-se que, sobre esta matéria e para além do aditamento feito ao Código do IVA (artº 34º-A) pela Lei nº 87-B, de 31.12.98, já tinham sido publicados

? o Dec.-Lei nº 19/97, de 21 de Janeiro

? a Portaria nº 386/98, de 3 de Julho e

? a Portaria nº 271/99, de 13 de Abril

diplomas que se compatibilizam, por inteiro, com as disposições contidas no Dec.-Lei nº 129/98, de 13 de Maio, onde se define o enquadramento legal do registo das pessoas colectivas a cargo da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, do Ministério da Justiça.

Neste contexto, interessará ter em conta o seguinte:

1.Recepção e tratamento das declarações de cadastro

As RF's, a partir do momento em que dispuserem do "Cadastro Único" com o módulo "actividade" instalado, deixarão de enviar para os Serviços Centrais as declarações de início de actividade (DI), de alterações (DA) e de cessação (DC), uma vez que passam a ter as condições necessárias para:

- ? poderem proceder à recolha imediata dessas declarações;
- ? obterem, desde logo, o enquadramento do contribuinte e
- ? desencadear, também automaticamente, o processo de emissão do novo cartão de contribuinte (cartão electrónico do tipo "chip-card")

Quando essas condições passarem a existir, também já não será necessário que as declarações sejam feitas em papel, com a utilização dos modelos aprovados, podendo, se o contribuinte assim o desejar, ser prestadas verbalmente e imediatamente introduzidas no sistema pelo funcionário que, em "front-office", as receber.

Por outro lado, deve considerar-se extremamente importante que as RF que não disponham, ainda, desses meios, e enquanto isso acontecer, enviem para a Direcção de Serviços de Cadastro, no prazo máximo de 3 dias, todas as declarações que receberem dos contribuintes, para que se possa, desde logo, dar início ao seu tratamento e desencadear o pedido de emissão do cartão de contribuinte, se isso, no caso, se justificar.

O mesmo prazo de 3 dias deve considerar-se aplicável à remessa dos Boletins de Alteração Oficiosa (BAO), documentos para os quais se mantém o circuito definido anteriormente pela Direcção de Serviços de Cadastro.

2.Atribuição do número de identificação fiscal

2.1.Empresários em nome individual (ENI)

A atribuição do número de identificação fiscal aos ENI é, agora, da competência do Ministério das Finanças, passando esse número a ter a estrutura do número de pessoa singular (número de nove dígitos iniciado por 1 ou 2).

Será, por isso, esse número e não o atribuído pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas (RNPC), iniciado por 8, que, tal como para os trabalhadores independentes, terá de ser inscrito pelos contribuintes no quadro 02 das declarações de cadastro, devendo os Serviços locais conferir essa indicação pelo número que consta do cartão de pessoa singular apresentado.

Os ENI existentes em cadastro, à data de entrada em produção do Cadastro Único, viram os seus números de identificação passar, por conversão automática, de número iniciado por 8 (atribuído pelo Ministério da Justiça) para número iniciado por 1 ou 2 (número de pessoa singular atribuído pelo Ministério das Finanças).

Para que a ligação histórica na identificação do contribuinte não fosse definitivamente perdida, optou-se por manter o número iniciado por 8, do Ministério da Justiça em associação ao número que, agora, passa a ser a chave de identificação destes contribuintes.

Todavia, não foi possível assegurar essa conversão nos casos em que, na situação anterior, o contribuinte não tinha registada essa associação (tinha apenas o número iniciado por 8 como chave de identificação). Nestas situações, caberá às RF, aproveitando a eventual presença do contribuinte, obter o número de pessoa singular que lhe corresponde, para, definitivamente, se proceder à conversão para o número de pessoa singular, através de BAO a remeter à DS Cadastro.

2.2.Pessoas colectivas

A atribuição do número de identificação fiscal às pessoas colectivas obrigadas a registo, continuará a ser da competência do Ministério da Justiça, tal como resulta do Dec.-Lei nº 129/98, de 13 de Maio, mantendo esse número a estrutura que, até aqui, tem sido utilizada.

Há, todavia, que ter em conta que o número provisório antes atribuído pelo RNPC aquando da emissão do certificado de admissibilidade (número iniciado por 97), foi abolido, o que significa que, para efeitos de inscrição no Cadastro Fiscal, os contribuintes irão apresentar-se na RF competente munidos do cartão de identificação de pessoa colectiva (provavelmente o cartão provisório) ou do certificado de admissibilidade, em ambos os casos, identificados já com o número definitivo, embora esse número seja precedido da letra "P" (atributo que não é recolhido para o sistema).

2.3.Entidades não obrigadas a registo no RNPC

Nos casos em que as entidades atrás referidas no ponto 2.2. não estejam obrigadas a registo no RNPC, mas a quem, por qualquer motivo, deva ser atribuído número de identificação fiscal, este será processado pela DGCI nos termos dos nºs 3 e 4 do artº 3º e nº 2 do artº 4º da Portaria nº 386/98 de 3 de Julho, devendo os serviços propor essa atribuição através da elaboração do respectivo BAO, devidamente fundamentado, o qual deverá ser, de imediato, remetido, via fax, à Direcção de Serviços de Cadastro.

3.Alteração do domicílio para os trabalhadores independentes

Nos termos do artº 105º, do Código do IRS e artº 70º do Código do IVA, estes contribuintes são tributados pela RF da área do seu domicílio fiscal, o qual, como é evidente, será o mesmo para todos os impostos a que esteja sujeito.

Para estes contribuintes, as alterações de morada poderão ser feitas na RF competente (RF da área da nova morada), sempre com base na declaração apresentada pelo contribuinte ou em qualquer RF ou outro Serviço, desde que tenha o Cadastro Único instalado (módulo de identificação).

Em qualquer dos casos, os efeitos produzidos por essa alteração, porque incidentes sobre o Cadastro Único, reflectir-se-ão, simultaneamente, no sistema do IVA e no do IR.

4.Situações anómalas detectáveis na introdução de uma declaração de alterações

Poderá acontecer que, no momento da introdução dos dados de uma DA, o sistema rejeite a inserção dessa alteração. Esta situação pode resultar de algumas situações anómalas e complexas ainda não totalmente corrigidas, designadamente,

? as que têm a ver com quebras de associação de NIF (no processo de conversão do cadastro anterior para o Cadastro Único, não foi possível fazer a associação dos dois números do mesmo contribuinte), tendo, por isso, sido criadas duas inscrições cadastrais;

? as que se relacionam com as situações de freguesias inexistentes (no processo de conversão já referido, alguns contribuintes estavam associados a RF/freguesias extintas).

Para que não deixe de se fazer, atempadamente, o registo da alteração em presença, devem as RF, nestes casos, processar, de imediato, o respectivo BAO com a alteração pretendida e enviá-lo, via Fax (Fax nº 7937066) para a Direcção de Serviços de Cadastro.

5.Acto isolado

Nas situações de "acto isolado" referidas na parte final do nº 2 do artº 30º do CIVA (redacção dada pelo Dec.-Lei nº 166/94, de 9 de Junho), o novo sistema assume, logo que feita a introdução da declaração de início de actividade, que o início e a cessação tiveram lugar no mesmo instante, não sendo, por isso, necessário recolher qualquer registo de cessação.

6.Divergências de enquadramento

Sempre que da recolha de uma declaração de Cadastro (DI ou DA), se obtenha uma situação de divergência de enquadramento (enquadramento inscrito no quadro 10, atribuído pela RF não coincidente com o calculado automaticamente pelo sistema), a nova aplicação do Cadastro produzirá, para remessa ao contribuinte e conhecimento à RF competente, um ofício/comunicação, dando conta dessa divergência e da data a partir da qual o novo enquadramento produzirá os seus efeitos.

É evidente que se a recolha da declaração (escrita ou verbal) se fizer logo na presença do contribuinte, esta situação de divergência poderá, e deverá, ser imediatamente ultrapassada por correcção ao(s) campo(s) cujo erro esteja na base dessa divergência.

7.Cartão electrónico de contribuinte

Ainda no âmbito do Cadastro Único, começará a ser emitido pela DGCI, através da DGITA, segundo se prevê em Novembro próximo, o Cartão Electrónico de Contribuinte que substituirá, progressivamente, o actual cartão de pessoa singular e de pessoa colectiva.

Este novo cartão, será emitido, numa primeira fase, apenas para as pessoas singulares ou colectivas que

? registem o seu início de actividade ou, no caso de registo de identificação de pessoa singular, se inscrevam pela 1ª vez;

? alterem algum dos dados visíveis do cartão ou que

? solicitem a substituição do anterior por se ter verificado o seu extravio ou por qualquer outro motivo.

procedendo-se, numa segunda fase e também de uma forma progressiva, à substituição dos cartões existentes, segundo plano a estabelecer.

Este novo cartão construído com tecnologia "chip-card", inclui um microprocessador embutido que conterá dados adicionais sobre o contribuinte (morada, código CAE, RF, etc.) e possui esquemas de segurança que, combinados com um código pessoal (PIN), a introduzir pelo contribuinte num equipamento especial de leitura escrita (Pinpad), permitirá autenticar inequivocamente o contribuinte.

Para que este novo cartão possa ser usado nos serviços locais, foi iniciada a instalação de Pinpads nas RF, tendo-se, obviamente, começado por aquelas que já têm Cadastro Único instalado.

O cartão Electrónico de Contribuinte, no caso das pessoas colectivas, substituirá o actual cartão emitido pelo Ministério da Justiça, no que se refere à sua utilização para efeitos fiscais. Assim, este último cartão só será emitido se o contribuinte o solicitar aquando do seu registo no Ministério da Justiça. Realce-se que os cartões do Ministério da Justiça anteriormente emitidos mantêm a sua validade até à sua eventual substituição pelo novo cartão.

Os cartões, que serão emitidos pela Sociedade Interbancária de Serviços (SIBS), serão entregues aos contribuintes pela RF competente, onde chegarão a coberto de uma guia de remessa, enquanto que a carta com a indicação do PIN será remetida por aquela entidade directamente ao contribuinte.

Oportunamente, será enviada a todos os Serviços da DGCI uma descrição mais exhaustiva sobre as características e funcionamento do cartão electrónico, bem como sobre a utilização do "software" a ele associado.

8.Aspectos particulares a observar no acto de inscrição

No acto da inscrição cadastral (início de actividade), deve a RF solicitar ao contribuinte, se for pessoa colectiva, para efeitos de conferência, a apresentação do cartão provisório emitido pelo RNPC ou do certificado de admissibilidade passado pela mesma entidade e, em qualquer caso, a cópia da escritura de constituição.

O contribuinte deve, ainda, exhibir, nesse mesmo acto, igualmente para efeitos de conferência, os cartões de contribuinte de todas as entidades mencionadas na declaração.

O DIRECTOR-GERAL,
António Nunes dos Reis